



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07030000636/19	26/07/2019 15:07:14	NUCLEO PARACATÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00321897-1 / LUCIANO FIGUEIREDO PRADO	2.2 CPF/CNPJ: 486.561.356-00
2.3 Endereço: RUA PEDRO PACÍFICO, 160	2.4 Bairro: AURÉLIO CAIXETA
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (34) 3826-7400	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00321897-1 / LUCIANO FIGUEIREDO PRADO	3.2 CPF/CNPJ: 486.561.356-00
3.3 Endereço: RUA PEDRO PACÍFICO, 160	3.4 Bairro: AURÉLIO CAIXETA
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s): (34) 3826-7400	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Faz. Santa Rosa - Lote 43	4.2 Área Total (ha): 314,3707
4.3 Município/Distrito: PARACATU	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 30.695	Livro: 02 Folha: 30.295 Comarca: PARACATU

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 348.000	Datum: SAD-69
	Y(7): 8.122.000	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	314,3707
Total	314,3707
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	38,8921
Nativa - com exploração sustentável/manejo	61,3095
Pecuária	211,2994
Infra-estrutura	1,6710
Outros	1,1987
Total	314,3707

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)				
	10,7416				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade			
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	887,0000	un			
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204	16,0602	ha			
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade			
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	887,0000	un			
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204	16,0602	ha			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					
Cerrado	Área (ha)				
	58,0602				
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					
Outro - Árvores isoladas nativas vivas em meio a pastagem.	Área (ha)				
	42,0000				
Cerrado					
	16,0602				
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6) Y(7)		
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	346.549 8.121.354		
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	347.130 8.114.567		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				
Agricultura					
	42,0000				
Nativa - sem exploração econômica					
	16,0602				
	Total				
	58,0602				
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde		
LENHA FLORESTA NATIVA			96,48 M3		
ACHAS/MOIRAO OUTRAS ESPECIES			22,76 DZ		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural média..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, bem como de acordo com as orientações gerais emanada pelos setores competentes.

Instrui o presente processo o plano simplificado de utilização pretendida – PSUP com Censo florestal, que atendeu as determinações contidas nos anexos da referida Resolução, trazendo em resumo informações sobre o seguinte: objetivo e justificativas da intervenção, caracterização do empreendimento, análise dos impactos ambientais prováveis e propostas mitigadoras, cronograma de execução das operações de exploração, bem como Plano Técnico de Compensação de Reserva Legal e projeto técnico de compensação por supressão do Pequizeiro.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo: 070300000636/19

Data da formalização: 26/07/2019

Data da vistoria: 08/10/2019

Pedido de informação complementar: 19/11/2019

Atendimento do pedido IC: 07/01/2019

Data da emissão do parecer técnico: 10/01/2020.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 42,00 hectares, onde pretende suprimir 887 árvores e a compensação de 16,0602 ha de reserva legal em imóvel de mesma titularidade.

A pretensão do requerente é a implantação da atividade de agricultura por meio do cultivo de culturas agrícolas anuais, onde a prática adotada será a irrigação por meio de pivô central.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santa Rosa – Lote 43,, localizada no Município de Paracatu-MG, possui uma área total de 314,37 ha equivalente a 6,29 módulos fiscais. Possui como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 347125 (X) e 8122365 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

“In loco” foi possível levantar as características da propriedade e da área requerida entre outros fatores, como seguem. Trata-se de um imóvel rural com área total de 314,37

ha, encravado sobre o Bioma Cerrado, situada em uma região plana entre rios. A tipologia vegetal presente no imóvel é caracterizada por possuir as seguintes fitofisionomias: O Cerrado Denso, Mata de Galeria, Cerradão e Vereda. A topografia é caracterizada por ser plano a levemente inclinado. Quanto ao solo, há predominância do latossolo vermelho amarelo.

Quanto aos recursos hídricos, o imóvel é margeado pelo Córrego Angelin, no qual existe um grande barramento. As áreas de preservação permanentes do citado curso de água estão preservadas, no entanto não estão isoladas das demais áreas utilizadas pela atividade de pecuária.

O imóvel possui áreas com remanescentes de vegetação nativa, e encontra-se localizado nas margens do curso de água existente no imóvel. A vegetação nativa remanescente não é o suficiente para atender o percentual mínimo de reserva legal.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade atualmente é a pecuária extensiva, sendo que o empreendedor pretende iniciar atividade de agricultura irrigada a partir do corte das árvores isoladas requeridas.

Em consulta ao IDE SISEMA, constatou-se critérios locacionais de classificação, sendo o seguinte: Localização prevista em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio e Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando-se as características locais tais como confrontantes distintos, unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.1 Reserva legal

A propriedade, na qual se pretende realizar a intervenção, sob matrícula nº 30.695, não possui reserva legal averbada e nem há remanescente de vegetação nativa o suficiente para compor o correspondente a área mínima de 20% da área total do imóvel.

Todos os remanescentes de vegetação nativa preservado na propriedade somam um total de 46,8147 ha, sendo que o necessário seria uma área de 62,8742 ha. Desta forma o empreendimento está com déficit de área de reserva legal de 16,0593 ha, com este cenário e o empreendedor está pleiteando a regularização por meio da compensação de reserva legal, conforme previsto na lei estadual 20.922/2013, como segue:

A Lei Estadual nº 20.922/2013 em seu Artigo 38, diz que: O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes:

I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II - recompor a Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º - A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º A área a ser utilizada para compensação deverá:

I - ser equivalente em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

E assim, o requerente supracitado propõe que o déficit da área de reserva legal da Fazenda Santa Rosa – Lote 43, matrícula, nº 30.695 seja compensada na Fazenda Santa Rosa, matrícula, nº 30.134, ambas as matrículas são registradas no cartório de registros de Imóveis de Paracatu e são de mesma titularidade.

Imóvel doador da reserva legal é denominado Fazenda Santa Rosa, encontra-se localizado no Município de Paracatu- MG, sob a matrícula nº 23.933, livro 2, e folha 23.522, com área total registrada na matrícula de 539,6981 ha. A mesma têm varias proprietários, no entanto na matrícula está relacionado as proporções de cada um, conforme AV-115-30.134. O imóvel está encravada sobre o bioma Cerrado, em uma região com muitas ocorrências de lagoas naturais, presença de gramíneas, cerrado espaços e área de Cerradão. A sua área de reserva legal encontra-se averbada na matrícula sob o AV-1-30.134. O remanescente de vegetação nativa desta propriedade é todo destinado a compensação de reserva legal de outras propriedades. O grau de preservação e conservação e sastifatório e garante a sustentabilidade e o equilíbrio ecológico biótico e abiótico além de ser garantia de sobrevivência dos recursos hídricos da propriedade. O relevo é bastante plano.

3.2 Áreas de Preservação permanente

A propriedade possui áreas de preservação permanente e estão localizada nas margens do Córrego Angelin e Vereda da grotinha, totalizando uma área de 10,7416 ha, a mesma foi cadastrada no cadastro Ambiental Rural (CAR). Ressalta se o fato de não existir isolamento da APPs com as demais áreas utilizadas pela atividade de pecuária.

3.3 Utilização de Recursos hídricos

No empreendimento ocorrerá a utilização de recursos hídricos, sendo que o empreendedor não possui a competente outorga de recursos hídricos para tal, sendo necessária a definição de condicionante neste sentido.

4- Das Intervenções Requeridas

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, requerendo de corte de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 42,00 hectares, onde pretende suprimir 887 árvores e a compensação de 16,0602 ha de reserva legal em imóvel de mesma titularidade.

A área onde estão distribuídas as árvores atualmente está ocupada com pastagens exóticas, estando a mesma circundada por áreas de preservação permanentes e áreas de pastagens, destacando que parte da área requerida possui uma alta concentração de árvores nativas, no com tudo há também a presença marcante de pastagens exóticas o que caracteriza a antropização da mesma. Possui um relevo plano a levemente ondulado, já o solo predominante é o latossolo vermelho amarelo. A área apresenta as características propícias para a atividade pleiteada

Rendimento Lenhoso:

Conforme análise do senso florestal apresentado no processo e levantamento em campo, o volume total estimado para estas árvores isoladas é de 96,4805 m³ de lenha nativa e 22,7602 DZ de achas que corresponde a 11,3801 m³ de achas.

Na área requerida está previsto a supressão de 25 árvores de Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), espécie protegida por lei. A supressão dos mesmos acarretará a imposição de condicionantes para compensação, conforme preconiza a lei.

O pequizeiro, árvore da espécie *Caryocar brasiliense*, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º da Lei nº 10.883/1992:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Analizando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que a requisição enquadra na situação passível de autorização, que é o fato de se trata de uma área rural antropizada até 22 de julho de 2008.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em número de 887 e da regularização da reserva legal do imóvel.

Não se constatou nenhum impedimento técnico ou legal que inviabilize o pleito requerido.

6. Conclusão:

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

7. Medidas Mitigadoras

- Implantação de práticas de conservação de solo e água;
- Preservação da flora e fauna;
- Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;
- Preservar as áreas de preservação permanentes e de reserva legal da propriedade;
- Preservar as espécies protegidas por lei;
- Não fazer uso de fogo sem autorização da IEF;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.

8. Condicionantes

-Como forma de cumprimento da compensação florestal prevista no art. 1º e 2º da Lei nº 10.883/1992, alterado pela Lei nº 20.308/2012, o empreendedor deverá executar o PTRF anexo ao processo, bem como seguir todo o cronograma nele apresentado, no qual prevê o plantio de 5 (cinco) pequiáceo para cada 1 (um) árvore de pequiáceo abatido. Prazo: 90 dias da emissão da DAIA;

-Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente e de reserva legal onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas, no prazo de 120 dias a partir do recebimento do documento autorizativo de intervenção ambiental (DAIA);

- O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018.

9. Validade da DAIA

A validade do Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA é de 3 anos.

É o parecer.

- Implantação de práticas de conservação de solo e água;
- Preservação da flora e fauna;
- Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;
- Preservar as áreas de preservação permanentes e de reserva legal da propriedade;
- Preservar as espécies protegidas por lei;
- Não fazer uso de fogo sem autorização da IEF;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.

Condicionantes

-Como forma de cumprimento da compensação florestal prevista no art. 1º e 2º da Lei nº 10.883/1992, alterado pela Lei nº 20.308/2012, o empreendedor deverá executar o PTRF anexo ao processo, bem como seguir todo o cronograma nele apresentado, no qual prevê o plantio de 5 (cinco) pequiáceo para cada 1 (um) árvore de pequiáceo abatido. Prazo: 90 dias da emissão da DAIA;

-Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente e de reserva legal onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas, no prazo de 120 dias a partir do recebimento do documento autorizativo de intervenção ambiental (DAIA);

- O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DANILO DIAS DE ARAUJO - MASP: 13806153

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 8 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 60/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 0703000636/19, de compensação da reserva legal e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente à Fazenda Santa Rosa Lote 43, em nome de Luciano Figueiredo Prado, localizado no município de Paracatu/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de compensação da reserva legal e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

• DA COMPENSAÇÃO

A previsão da compensação da reserva legal encontra-se assentada no art. 91 do Decreto nº 47.749, de 11 de Novembro 2019, vejamos:

- Art . 91 – A compensação de reserva Legal deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, devendo ser precedida de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:
- I – Aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
 - II – Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva Legal;
 - III – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
 - IV– Cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Dessa forma, conforme decisão do parecer técnico e bem como pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de compensação em uma área referente a 16,0602 hectares, considerando que o empreendedor não possui em seu imóvel área remanescente nativa, sendo necessário a compensação em imóvel de mesma titularidade, com o objetivo de regularizar a reserva legal do imóvel objeto da intervenção ambiental.

• DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Em relação ao requerimento de corte ou aproveitamento de 887 árvores isoladas nativas vivas referente a uma área de 42,00 hectares e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Analizando o motivo pelo qual foi feita a solicitação do corte de 25 pequizeiros, verificou-se que enquadram-se nas situações em que são passíveis de autorização para corte, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, e ainda o empreendedor apresenta Projeto Técnico de Compensação pelo abate de Pequi no curso do processo conforme dita o § 1º da legislação acima citada.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 4 de março de 2020